



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001017/2004-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.666 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E CSLL
Recorrente SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO. JOGOS DE AZAR. RECEITA BRUTA. APOSTAS

A empresa é responsável pela opção ao regime de tributação quanto aos seus efeitos. Optado pela apuração do lucro na forma presumida, sujeita-se à submeter-se às regras para recolher os tributos de acordo com a presunção legal de obtenção do lucro, e não consoante cálculo do lucro efetivo. A receita bruta consiste no valor total das apostas recebidas e as deduções permitidas são somente aquelas permitidas na legislação tributária, não sendo passível de dedução o valor dos prêmios pagos e nem as percentagens destinadas à Loteria do Estado da Paraíba e à entidade filantrópica autorizatória.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da cobrança o imposto adicional devido apurado no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração de IRPJ para todos os períodos-base objeto da autuação e considerar os DARFs anexados com a impugnação com o código de receita 2917 como pagamento parcial do auto de infração do IRPJ e aqueles com o código de receita 2973 como pagamento parcial do auto de infração da CSLL. Vencidos os Conselheiros Eva Maria Los, Luis Henrique Toselli e Gustavo Guimarães, que davam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Carparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-27.987 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que julgou procedente em parte a impugnação.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/06, e, por decorrência, o constante as fls. 868/871 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 adiante especificado, expresso em Reais:

Descrição	Fls.	Imposto/Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	03/06	1.093.915,97	207.107,84	820.436,94	2.121.460,75
CSLL	868/871	150.501,64	16.854,07	112.876,18	280.231,89
VALOR TOTAL					2.401.692,64

Os Autos relativos ao IRPJ e à CSLL são decorrentes de constatação de diferença entre os valores escrituradas pela pessoa jurídica e aqueles declarados ou pagos, verificada com base no Livro Caixa e Livro Registro de Prestação de Serviços.

Foi verificado, ainda, que a contribuinte não declarou os créditos fiscais relativos ao 1º trimestre de 2003, 3º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004, conforme fls. 648/658, não tendo, portanto, a fiscalização considerado na apuração dos débitos, bem como das DCTF retificadoras de fls. 659/668, por terem sido apresentadas após o início da ação fiscal.

Os enquadramentos legais dos lançamentos objeto do presente processo, constam dos Autos de Infração retrocitados.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais através do processo nº 10425.001082/2004-12.

Inconformada em parte com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial às fls. 742/747, apresentando os argumentos a seguir relatados:

Inicia afirmando ter percebido somente após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização, mas antes da lavratura do Auto de Infração em lide, que havia efetuado a menor pagamentos a título de IRPJ referente ao quarto trimestre de 2000 e aos 1º e 2º trimestres de 2001 e que o adicional do IRPJ devido nunca tinha sido recolhido. Então, teria promovido o recolhimento das referidas quantias, conforme Darf anexados aos autos requerendo a exclusão destes valores do Auto em epígrafe.

Que o autuante havia admitido como corretos os valores constantes de sua contabilidade até o mês de setembro de 2003, a partir de quando havia passado a adotar valores diversos daqueles constantes de sua contabilidade.

Alega que a autoridade fiscal não havia apontado de forma clara e precisa quais os fundamentos documentais e de fato que o haviam conduzido a desconsideração dos valores constantes da sua contabilidade/escrita fiscal a partir de setembro de 2003, e promover o arbitramento da receita utilizando valores que não poderiam ser considerados para efeitos de tributação.

Que a sua atividade primordial consistia na exploração, mediante autorização da Loteria do estado da Paraíba, da loteria de prognósticos "21 dá Felicidade" a qual funcionava como bingo, para o qual eram vendidos bilhetes a fim de que o seu adquirente pudesse concorrer aos prêmios admitidos. Tais prêmios eram distribuídos em momento posterior ao da realização do sorteio, quando detectados os ganhadores, sendo os recursos necessários aos pagamentos da premiação (bem como o do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF sobre ela incidente) reservados do produto da arrecadação obtida com a venda dos bilhetes.

Que considerou como receita sua o valor correspondente ao montante financeiro disponível após o pagamento da premiação e da parcela devida à LOTEPE pela realização do sorteio, por considerar que as referidas parcelas não poderiam ser consideradas como receita pelo fato de que nunca haviam lhe pertencido.

Argumenta que a autoridade fiscal havia considerado como receita o valor total arrecadado com a venda de bilhetes, desconsiderando o fato verificado por ele, de que os prêmios prometidos haviam sido efetivamente entregues aos seus ganhadores e o IRRF a eles correspondente haver sido recolhido no período em questão bem como a correção dos valores repassados à LOTEPE.

Conclui ser impossível desconsiderar o equívoco do autuante no que se refere aos valores imputados como receita a partir de setembro de 2003, afirmando que a receita seria aquela constante de sua contabilidade/escrita fiscal, não podendo a

autoridade administrativa sem motivos relevantes para tanto, desprezar as informações ali constantes para "criar" obrigação tributária sobre fato econômico inexistente.

Afirma que verificou ter efetuado recolhimentos inferiores aos devidos os quais havia confessado e objeto de pagamento após a lavratura do Auto de Infração em lide, requerendo a sua exclusão do valor lançado.

Aduz que a autoridade fiscal havia cometido equívoco no cálculo do IRPJ e adicional devidos, ao considerar que os valores constantes da planilha "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada" tratavam-se exclusivamente do IRPJ, desconsiderando que estavam incluídos os valores devidos a título de adicional do IRPJ.

Finaliza requerendo:

A exclusão dos valores pagos após a autuação do valor total lançado;

Seja julgada improcedente a parte do lançamento relativa ao período posterior a setembro de 2003, referente a suposta omissão de receita;

Sejam revistas as bases de cálculo equivocadamente utilizadas pelo autuante para determinação dos valores apontados como devidos em todo o período objeto do lançamento;

Em caso de dúvida, requer a interpretação mais benigna conforme o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, e Requer perícia em relação ao período posterior a setembro de 2003, além de admitida a juntada posterior de documentos e demais provas.

As fls. 1.488/1489 foi determinada a realização de diligência no sentido de que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da diferença verificada entre os valores constantes do Livro de Apuração do ISS, fls. 906/926 e aqueles constantes do demonstrativo "composição da base de cálculo", fls. 708/709, em relação ao mês de setembro de 2003, devido a impossibilidade de verificação dos lançamentos constantes do livro caixa devido ao fato de que as cópias anexadas aos autos estarem ilegíveis.

Realizada a diligência, a autoridade administrativa elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1544/1545 no qual informa:

Que após ser intimada, a contribuinte apresentou o Livro Caixa (original), contendo a escrituração das operações de entradas e saídas de caixa relativas ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, do qual foram extraídas cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento e das folhas 392 a 421, contendo a escrituração das operações do mês de setembro de 2003;

Com base no Livro Caixa havia procedido ao levantamento de toda Receita de Serviços escriturada no mês de setembro de 2003 (fls. 1512/1543) em confronto com os valores escriturados no Livro de Registro de Apuração do ISS (fls. 906 e 921), e o

valor declarado em DIPJ, concluiu que o valor a ser tributado no mês de setembro de 2003 é de R\$706.776,00 e não o de R\$730.752,50 conforme apurado anteriormente pelo autuante.

Em análise da impugnação apresentada, a DRJ, na sessão de 30 de outubro de 2009, julgou-a parcialmente procedente, para ajustar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando-se o valor da receita bruta referente ao mês de setembro de 2003 como sendo R\$706.776,00, conforme apurado através da diligência e proferindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000,2001,2002, 2003, 2004

EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. RECEITA PRÓPRIA.

A receita própria da administradora de jogo de bingo não é senão a decorrente da totalidade dos recursos obtidos com as vendas das cartelas de bingo.

Na revenda de cartelas de bingo, a totalidade dos valores recebidos pela pessoa jurídica de seus clientes integra a receita bruta para fins de determinação do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Tendo o sujeito passivo optado pela apuração do lucro presumido, é cabível o lançamento do imposto decorrente de omissão de receitas, obedecendo-se a referida opção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001,2002, 2003, 2004

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Tendo o sujeito passivo optado pela apuração do lucro presumido, é cabível o lançamento da contribuição social decorrente de omissão de receitas, obedecendo-se a referida opção.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2010 (AR de e-fls. 1.589), apresentando em 12/05/2010, o recurso voluntário de e-fls. 1.598/1.624, no qual repete basicamente as alegações de sua impugnação. Extraio a Conclusão e os Requerimentos lá registrados, *verbis*:

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

(...), Serviços e Administração Campina da Sorte requer seja acolhido o presente recurso voluntário e, em seguida, reformado o acórdão no 11-27.987, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, para que:

(i) sejam excluídos do saldo de imposto a pagar os recolhimentos já efetuados pela recorrente (vide DARF's anexos à

impugnação), inclusive aqueles realizados depois da ciência do início da ação fiscal;

(ii) seja anulado o auto de infração, eis a autoridade fiscal arbitrou a receita da recorrente, no período posterior a setembro de 2003, sem levar em conta as informações constantes dos registros fiscais e contábeis mantidos pela recorrente, e que foram regularmente disponibilizados à fiscalização;

(iii) caso assim não se entenda, seja julgada improcedente a autuação, eis que ela recai sobre parcela -premiações e percentagens destinadas a outros entes -que não compõem a receita da recorrente e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ;

(iv) caso assim não se entenda, que seja ajustada a base tributável (e, via de consequência, o valor do imposto) atribuída à recorrente no período posterior a 2003 para os valores constantes de seu livros contábeis e fiscais, regularmente mantidos;

(v) do mesmo modo, que seja corrigido o erro de cálculo em que incorreu a autoridade autuante, ajustando-se a base tributável e o valor do IRPJ e Adicional lançados no auto de infração àqueles encontrados durante a própria ação fiscal, conforme planilhas instrutórias desta, especialmente as planilhas "COMPOSIÇÃO DA BASE DE CALCULO - APURAÇÃO SINTÉTICA", às fls. 705/709, "APURAÇÃO DE DÉBITO", às fls. 710/714, "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA", às fls. 718/722.

Os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Da Consideração da Receita Bruta:

A fiscalização considerou a título de receita bruta, base de cálculo para apurar-se o lucro de forma presumida, a oriunda da venda de bilhetes ou cartelas de sorteios de bingos, registrada no Livro de Registro de Prestação de Serviços e escriturada no Livro Caixa da recorrente.

A decisão recorrida apresenta os seguintes argumentos em defesa da incidência do IRPJ sobre o total da arrecadação bruta obtida com a venda dos bilhetes da loteria:

1º) a receita bruta significa aquela obtida pela empresa mediante atividade que constitua seu objeto social. Assim, a receita bruta da empresa que explora a atividade de bingo consiste nas receitas advindas da venda de cartelas, em sua totalidade;

2º) a responsabilidade tributária pelos tributos decorrentes da exploração dos jogos de bingo é da empresa que administra tal atividade, ainda que, na qualidade de mera administradora ou permissionária, não seja a real detentora da autorização legal para exploração desse negócio, em razão da legislação pertinente. Sendo assim, a sua receita própria decorre da totalidade dos recursos advindos com as vendas das cartelas de bingo.

A recorrente insurge-se contra o primeiro argumento da decisão recorrida, pois entende que sua atividade era a administração do bingo (serviço prestado à entidade desportiva autorizatória e à LOTEP, como se confere no contrato anexo) e sua receita bruta não pode ser outra senão os valores que a recorrente percebe em pagamento dos serviços de administração e operacionalização do bingo. Assim, o valor das premiações dos ganhadores do bingo e as percentagens da arrecadação da venda de bilhetes não compõem, segundo a recorrente, a remuneração de sua atividade, eis que se trata de receita de terceiros e não podem compor a base de cálculo do IRPJ devido. Ressalta que, no presente caso, a própria autoridade autuante verificou que os prêmios da loteria administrada pela recorrente foram, realmente, entregues aos correspondentes ganhadores. Transcreve, para corroborar a sua tese, trechos do Acórdão nº 101-93.226, de 18/10/2000, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e do Acórdão nº 105.15.849, de 26/07/2006, da 5ª Câmara do 1º CC.

Quanto ao segundo argumento, entende a recorrente que a regra de substituição tributária - contida no art. 40 da Lei n. 9.981/2000 - só abrange, evidentemente, os tributos efetivamente devidos pelos substituídos. Vale dizer, a recorrente só é obrigada a recolher, em virtude da regra de substituição tributária, aqueles tributos que efetivamente incidem sobre as parcelas que compõem a arrecadação total decorrente da venda de bilhetes - sejam os prêmios distribuídos aos vencedores, sejam as parcelas devidas à LOTEP/entidade filantrópica, sejam as parcelas que a recorrente mesma titulariza.

Aduz a contribuinte que, sobre os prêmios distribuídos aos vencedores, os quais se caracterizam como renda tributável destes (o que é elementar e não demanda maiores explicações) incide não o imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mas o imposto sobre a renda da pessoa física - eis que essa é a natureza dos vencedores, titulares das verbas -, como por diversas já puderam reconhecer as diferentes instâncias julgadoras da Receita Federal.

Aliás, prossegue a recorrente, a situação é completamente inaceitável: ao argumento de que os prêmios constituem receita de titularidade da administradora do bingo, a Receita pretende tributar essas verbas a título de IRPJ; por outro lado, ao argumento de que esses mesmos prêmios compõem a renda de titularidade dos vencedores, pretende que as administradoras de bingo retenham o IRPF na fonte. Ao que parece, o Fisco pretende, com base em premissas francamente contraditórias, beneficiar-se duas vezes da tributação de uma mesma quantia, pelo mesmo imposto.

Por outro lado, entende o sujeito passivo, que as percentagens destinadas à Loteria do Estado da Paraíba e à entidade filantrópica autorizatória, não incide imposto algum, eis que tais entidades gozam de diferentes imunidades tributárias, daí resultando que a substituta tributária - a recorrente - nada tem a recolher sobre tais parcelas.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, adoto, por concordar com seus fundamentos, o voto condutor proferido no Acórdão nº 1801-001.839, na sessão de 12 de fevereiro de 2014, pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, tendo como recorrente a mesma empresa e sobre os mesmos fatos, mas referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, cujos excertos trago a colação, *verbis*:

O artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99) estabelece a base de cálculo para as pessoas jurídicas que optam pela apuração do lucro na forma presumida, remetendo ao art. 224 do mesmo diploma legal:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

[...]

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

Os resultados, por conseguinte, das operações realizadas pelo optante ao regime de tributação do Lucro Presumido não é relevante, ainda que resultem em prejuízo à pessoa jurídica. Esta forma de opção para a apuração do lucro é vantajosa para as pessoas jurídicas que não possuem muitos custos (a serem deduzidos quando a apuração é realizada pelo Lucro Real) e evita a aplicação da alíquota do tributo diretamente sobre o lucro real, porém incide sobre o resultado da aplicação de determinado percentual, dependendo da atividade, da receita bruta. Daí decorre a presunção do lucro.

E as deduções admitidas pela norma tributária são somente aquelas que o próprio art. 224 do RIR/99, em seu § único, determina:

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Assim, pois, é vedado aos contribuintes pretenderem usar como base de cálculo para a aplicação do coeficiente (que já estima, presume, a receita líquida) sobre uma receita líquida calculada e não a bruta efetivamente auferida, ou faturamento, no caso em concreto, o valor total arrecadado.

(...)

Não se pode considerar que as atividades da recorrente são prestadas por conta alheia, pois quem praticou os fatos geradores da obrigação tributária, ou seja, promoveu e explorou os jogos de azar, foi, efetivamente, a recorrente em estabelecimento seu, o que lhe iça à condição, sim, de contribuinte, sujeito passivo da obrigação de pagar os tributos decorrentes da prática destes fatos. Semelhantemente, ocorre com as agências de viagens, que ao prestarem os serviços de

venda de passagens aéreas, auferem estas receitas e as oferecem à tributação, apesar dos valores das passagens serem repassados às companhias aéreas.

(...)

Saliente-se, ainda, que restou esclarecido que as disposições do artigo 4º da Lei 9.981/00 são aplicáveis, por analogia, aos demais jogos de azar:

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Destarte, a contribuinte dos tributos federais incidentes sobre a atividade de jogos de azar é a recorrente e, por ter optado pela apuração do lucro na forma presumida, correta está a autuação fiscal que calculou o lucro sobre toda a receita auferida.

(...)

Conclui-se que a autuação foi estabelecida em estrita conformidade com as normas tributárias vigentes, nada havendo a reparar nos lançamentos tributários neste concernente.

Ante o exposto, tendo a recorrente optado pela apuração do lucro na forma presumida, sujeita-se à submeter-se às regras para recolher os tributos de acordo com a presunção legal de obtenção do lucro, e não consoante cálculo do lucro efetivo. A receita bruta consiste no valor total das apostas recebidas e as deduções permitidas são somente aquelas permitidas na legislação tributária, não sendo passível de dedução o valor dos prêmios pagos e nem as percentagens destinadas à Loteria do Estado da Paraíba e à entidade filantrópica autorizatória.

Da Desconsideração dos pagamentos efetuados pela recorrente após o início da ação fiscal e após a lavratura do auto de infração.

Requer a recorrente a exclusão do saldo do imposto a pagar de valores de IRPJ recolhidos após a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal e depois da lavratura do auto de infração, conforme DARF's anexos à impugnação.

Das Divergências entre as planilhas elaboradas pela Fiscalização e os valores apresentados no "Demonstrativo de Apuração" do Auto de Infração. Cobrança a maior de imposto em virtude de erro de cálculo.

A recorrente alega que no momento da lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal utilizou os valores constantes da Coluna "Diferenças Apuradas pelo AFRF - Imposto/Contrib.", que se vê na planilha "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA" (fls. 718/722), como ponto de partida para realizar todos os seus demais cálculos. Ao invés de partir dos valores de base tributável indicados nas planilhas que elaborara para, então, aplicar as alíquotas cabíveis e chegar ao imposto e adicional devidos e lançá-los no auto, preferiu fazer os cálculos de modo inverso: partiu dos valores dos débitos que já havia encontrado em suas planilhas para, então, mediante regra de três simples, chegar ao valor da

base tributável a ser registrada no auto de infração. Mas, a princípio, o procedimento eleito não geraria problema algum, desde que a autoridade autuante houvesse se recordado que os valores de débito constantes de suas planilhas (precisamente, na Coluna "Diferenças Apuradas pelo AFRF - Imposto/Contrib.", que se vê na planilha "DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA" de fls. 718/722) compreendiam tanto o IRPJ quanto o Adicional de IRPJ devidos nos períodos. Segundo o sujeito passivo, o resultado dessa operação foi que a base apontada como tributável no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO" integrante do auto de infração é muito superior àquela encontrada na ação fiscal, constante das planilhas que deram origem ao auto - e isso em TODOS OS PERÍODOS FISCALIZADOS - de modo que cobrou-se duas vezes Adicional de IRPJ e, além disso, o valor da multa proporcional e dos juros foi, evidentemente, "*catapultado*".

Da Desconsideração dos valores constantes dos Livros Fiscais e Contábeis no que diz respeito ao último trimestre de 2003 e ao primeiro trimestre de 2004.

Alega a recorrente que, conforme destacado na impugnação, ainda que a definição de base de cálculo do IRPJ devido pela recorrente utilizada pela fiscalização estivesse correta - isto é, ainda que o imposto houvesse, efetivamente, de incidir sobre a arrecadação total da venda de bilhetes -, ainda assim o montante da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal não seria o correto, eis que diverge das informações constantes dos livros fiscais e contábeis da empresa. Segundo a contribuinte, o valor apresentado pela autoridade autuante como arrecadação total do bingo (que ela entende tratar-se da receita bruta da recorrente, base de cálculo do IRPJ), não é o mesmo constante dos livros contábeis e fiscais da empresa, notadamente o Livro de Registro de Serviços Prestados, donde se conclui que o autuante só pode tê-lo arbitrado - o que, naturalmente, seria vedado, eis que a recorrente mantém escrituração regular. Ressalta, ainda que, o acórdão recorrido admitiu erro da autuante apenas no que diz respeito ao mês de setembro de 2003, reduzindo a base de cálculo apurada para o valor de R\$ 706.776,00, valor que não corresponde à quantia certa. O valor correto para esse mês, segundo a contribuinte, seria de R\$ 553.869,50.

Abaixo, passo à análise dos erros de fato apontados pela recorrente.

Compulsando os autos, especialmente o Livro de Registro dos Serviços Prestados da matriz e filial (e-fls. 901 e seguintes) e as planilhas: "Composição da base de cálculo" (Apuração Sintética), "Apuração de Débito", "Pagamentos" e "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", elaboradas pela Fiscalização (e-fls. 712 e seguintes), entendo que assiste parcial razão à recorrente.

A base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal para a apuração da receita bruta é exatamente aquela registrada no Livro de Registro dos Serviços Prestados e Livro Caixa (MATRIZ + FILIAL). Foram levados em consideração os pagamentos efetuados antes da lavratura do auto de infração. Porém, o cálculo do imposto adicional do IRPJ foi apurado em duplicidade e todos os DARFs anexos à impugnação com o código da receita 2917 (IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO) deverão ser considerados pela Unidade de Origem como pagamento parcial do auto de infração de IRPJ.

Abaixo, trago a colação, as telas que ilustram como foi apurado a diferença de imposto devido no 4º trimestre de 2003:

Processo nº 10425.001017/2004-89
Acórdão n.º 1201-001.666

S1-C2T1
Fl. 1.750

Fl. 901

01

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

DATA: 02/02/2003

TERMO DE ABERTURA

Contém este Livro 50 (CINQUENTA) folhas, tipograficamente numerada de 01 (UM) a 50 (CINQ.) e servirá para lançamento das operações "Prestações de Serviços" do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome: SERVIÇOS E ADM. CAMPINA DA SORTE LTDA
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 105 - CENTRO
Cidade: C. GRANDE Bairro: CENTRO Estado: PB
Inscrição no-C.G.C./MF. nº: 03.976.151/0001-78
Inscrição Municipal nº: _____

C. GRANDE, 02 de FEVEREIRO de 2003

Assinatura do Contribuinte: _____

Autentique este Livro em 17/07/2001
Debitada
Mat. N.º 05.807-6

CONFERE COM O ORIGINAL
Hilário Costa
Mat. N.º 64990

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

DATA: 02/02/2003

MÊS: outubro ANO: 2003

18

DIA	NÚMERO DA NOTA FISCAL	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR DO SERVIÇO - R\$	VALOR DO MATERIAL APLICADO - R\$	VALOR TRIBUTÁVEL - R\$	OBSERVAÇÃO
02	0269	serviço de diagnóstico	56.641,50		56.641,50	
05	0270	"	84.276,00		84.276,00	
09	0271	"	69.951,00		69.951,00	
12	0272	"	92.572,00		92.572,00	
16	0273	"	54.180,00		54.180,00	
19	0274	"	84.132,00		84.132,00	
30	27516	carculadas				
30	0277	serviço de diagnóstico	54.283,50		54.283,50	
30	0278	"	98.492,00		98.492,00	
30	0279	"	68.841,00		68.841,00	
			IMPOSTO A RECOLHER 5% SOBRE		663.369,00	= R\$ 33.168,45

CONFERE COM O ORIGINAL
Hilário Costa
Mat. N.º 64990

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

81

MÊS Novembro ANO 2003

ANO 302

[illegible]

CONFERENCE
Hilbirt Co. 64990
Post 511 64990

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS 21/03/2019

NOV 1964

MÉS Desembre

ANO 9073

19

[illegible]

Med. SPL 4990

Processo nº 10425.001017/2004-89
Acórdão nº **1201-001.666**

S1-C2T1
Fl. 1.751

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 50 (CINQUENTA) folhas,
tipograficamente numerada de Um a Cinquenta e servirá para
o lançamento das operações "Prestações de Serviços" do estabelecimento do contribuinte
abaixo identificado:

Nome SERVIÇOS E ADM. CAMPINA DA SORTE LTDA.
Endereço AV. PRES. EPITÁCIO PESSOA, 3418 - TAMBAUZINHO
Cidade JOÃO PESSOA, Bairro TAMBAUZINHO Estado PB
Inscrição no C.G.C. MF. nº 03.976.151/0002-59
Inscrição Municipal nº _____

JOÃO PESSOA, 01 de DEZEMBRO de 2002

STRO E CONTROLE
S FISCAIS

01153

(Assinatura do Contribuinte)

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

MÊS OUTUBRO ANO 2003

[illegible]

CONFERE COM O ORIGINAL
Hilário Cavalcante Alves
Mat. S/P 054990

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

MÊS NOVEMBRO ANO 2003

DIA	NÚMERO DA NOTA FISCAL	NATUREZA DO SERVIÇO	PREÇO DO SERVIÇO - R\$	VALOR DO MATERIAL APLICADO - R\$	VALOR TRIBUTÁVEL R\$	OBSERVAÇÃO
02	000053	Serviço Planteio de Prognóstico	219.669,00		219.669,00	
09	000054	" " "	213.384,00		213.384,00	
16	000056	" " "	201.804,00		201.804,00	
23	000057	" " "	206.499,00		206.499,00	
30	000060	" " "	184.869,00		184.869,00	
			IMPOSTO A RECOLHER <u>5</u> % SOBRE		1.025.925,00	= R\$ 51.296,25

CONFIRME COM O ORIGINAL
Hilário Gonçalves Alves
Mat. Sinc. 1990

REGISTRO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

MÊS DEZEMBRO ANO 2003

DIA	NÚMERO DA NOTA FISCAL	NATUREZA DO SERVIÇO	PREÇO DO SERVIÇO - R\$	VALOR DO MATERIAL APLICADO - R\$	VALOR TRIBUTÁVEL R\$	OBSERVAÇÃO
07	000061	Serviços Planteio de Prognóstico	192.099,00		192.099,00	no vencido = 000072
14	000062	" " "	227.423,00		227.423,00	" = 000073
21	000063	" " "	218.811,00		218.811,00	" = 000074
28	000064	" " "	221.829,00		221.829,00	" = 000075
						As NFs 61 a 69 estão canceladas
			IMPOSTO A RECOLHER <u>5</u> % SOBRE		860.172,00	= R\$ 43.008,60

CONFIRME COM O ORIGINAL
Hilário Gonçalves Alves
Mat. Sinc. 1990

NOME EMPRESARIAL/CONTRIBUINTE : SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA
 CNPJ : 03.976.151/0001-78
 ANO CALENDÁRIO : 2003

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - (APURAÇÃO SINTÉTICA)

Período de Apuração	Receita de Vendas	Exclusões Vendas	Receita de Serviços	Exclusões de Serviços	Outras Receitas	Outras Exclusões
JANEIRO			616.372,50			
FEVEREIRO			615.506,50			
MARÇO			920.301,00			
ABRIL			879.997,00			
MAIO			914.431,50			
JUNHO			1.120.652,00			
JULHO			980.495,50			
AGOSTO			1.355.686,00			
SETEMBRO			2730.752,50			
OUTUBRO			1.357.590,00			
NOVEMBRO			1.734.992,00			
DEZEMBRO			1.394.520,50			
TOTAL			12.621.297,00			

Fonte: Livros Registro dos Serviços Prestados - ISS N° 01 e Livro Caixa (matriz e filial).

Total da Receita Bruta (matriz + filial) do 4º trimestre de 2003: R\$ 4.487.102,50

Processo nº 10425.001017/2004-89
Acórdão nº 1201-001.666

S1-C2T1
Fl. 1.752

NOME EMPRESARIAL/CONTRIBUINTE : SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA
CNPJ : 03.976.151/0001-78
ANO CALENDÁRIO : 2003
IMPOSTO CONTRIBUIÇÃO : IRPJ - Presumido/Arbitrado

APURAÇÃO DE DÉBITO

Fato Gerador	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Principal	Deduções	Valor Líquido Apurado	Data de Vencimento	Débito Declarado / REFIS
31/03/2003	688.697,60	15,00	166.174,40	0,00	166.174,40	30/04/2003	
30/06/2003	932.825,76	15,00	227.206,44	0,00	227.206,44	31/07/2003	139.923,36
30/09/2003	981.418,88	15,00	239.354,72	0,00	239.354,72	31/10/2003	
31/12/2003	1.435.872,80	15,00	352.968,20	0,00	352.968,20	30/01/2004	163.669,54

Valor tributável (lucro presumido) do 4º trimestre de 2003= R\$ 4.487.102,50
x 32% = R\$1.435.872,50

NOME EMPRESARIAL/CONTRIBUINTE : SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA
CNPJ DO ESTABELECIMENTO : 03.976.151/0001-78
CÓDIGO DA RECEITA : 2089

PAGAMENTOS

INFORMAÇÃO DOS DARFS							VINCULAÇÃO		
PROC. ADM	PER. APUR.	COD. REC.	VENCIM.	VL. PRINC.	MULTA	JUROS	Sim / Não	PER. APUR.	VALOR VINC.
	31/03/2002	2089	30/04/2002	12.600,02	2.520,00	4.772,89	NAO		
	31/03/2002	2089	30/04/2002	8.582,00			SIM	31/03/2002	8.582,00
	30/04/2002	2089	30/05/2002	7.273,95			SIM	30/04/2002	7.273,95
	30/05/2002	2089	30/06/2002	9.173,55			SIM	31/05/2002	9.173,55
	30/06/2002	2089	30/07/2002	6.055,20			SIM	30/06/2002	6.055,20
	30/08/2002	2089	31/07/2002	9.001,78	1.800,36	3.024,60	NAO		
	31/07/2002	2089	30/08/2002	9.313,99			SIM	31/07/2002	9.313,99
	31/08/2002	2089	30/09/2002	12.119,88			SIM	31/08/2002	12.119,88
	30/09/2002	2089	30/10/2002	12.343,58			SIM	30/09/2002	12.343,58
	30/09/2002	2089	31/10/2002	16.516,31	3.303,66	4.811,78	NAO		
	30/10/2002	2089	30/11/2002	11.887,66			SIM	31/10/2002	11.887,66
	30/11/2002	2089	30/12/2002	13.711,71			SIM	30/11/2002	13.711,71
	31/12/2002	2089	30/01/2003	13.329,62			SIM	31/12/2002	13.329,62
	31/12/2002	2089	31/01/2003	19.952,69	3.990,54	4.764,70	NAO		
	31/12/2002	2089	31/01/2003	15.246,14			SIM	31/12/2002	15.246,14
	31/01/2003	2089	28/02/2003	13.158,22			SIM	31/01/2003	13.158,22
	31/01/2003	2089	28/02/2003	16.427,66			SIM	31/01/2003	16.427,66
	28/02/2003	2089	28/03/2003	16.800,92			SIM	28/02/2003	16.800,92
	28/02/2003	2089	31/03/2003	12.743,40			SIM	28/02/2003	12.743,40
	31/03/2003	2089	30/04/2003	29.321,00			SIM	31/03/2003	29.321,00
	31/03/2003	2089	30/04/2003	14.853,16			SIM	31/03/2003	14.853,16

NOME EMPRESARIAL/CONTRIBUINTE : SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA
CNPJ DO ESTABELECIMENTO : 03.976.151/0001-78
CÓDIGO DA RECEITA : 2089

PAGAMENTOS

[illegible]

Total dos pagamentos (código de receita 2089) relativos ao 4º trimestre de 2003= R\$163.669,55

DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição: IRPJ - Lucro Presumido
Código Receita : 2089
Apuração Centralizada

[illegible]

Fonte: Planilha de Base de Cálculo, Apuração de Débitos e Planilha de Pagamentos.

Obs: Coluna (4) = coluna (1) - colunas (2) ou (3)

IRPJ calculado com o acréscimo do adicional de 10% sobre a parcela dos lucros excedentes a R\$20.000,00 ou R\$60.000,00, para períodos de apuração mensais ou trimestrais respectivamente, nos termos da Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 4º.

Imposto devido = R\$1.435.872,50 x 15%= R\$ 215.380,87

Imposto Adicional devido= R\$1.435.872,50 - R\$ 60.000,00 = R\$ 1.375.872,50 x 10% =R\$137.587,25

Total do IRPJ devido no 4º trimestre de 2003=R\$215.380,87+R\$137.587,25=R\$352.968,12

Diferença de IRPJ a cobrar no Auto de Infração com adicional=
R\$352.968,12 - R\$163.669,55 = R\$189.298,57

Os valores constantes do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração de IRPJ (e-fls. 16/17) estão registrados nas telas abaixo:

Processo nº 10425.001017/2004-89
Acórdão n.º 1201-001.666

S1-C2T1
Fl. 1.753

Contribuinte

CNPJ
03.976.151/0001-78

Período Base
2003

Razão Social
SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA

Infrações sobre Receitas da Atividade

Trimestre	Moeda Multa (%)	Diferenças Apur. de Base Cálculo de Coeficiente	Coeficiente(%) Dif.Coeficiente(%)	Valor Tributável
1	R\$ 75,00	1.309.792,50	32,00	419.133,60
2	R\$ 75,00	1.818.387,00	32,00	581.883,84
3	R\$ 75,00	1.844.415,60	32,00	590.212,99
4	R\$ 75,00	3.943.721,87	32,00	1.261.990,99

Infrações Apuradas

Trimestre	Moeda Multa (%)	Valor Tributável	Aliquota(%)	Imposto Devido
1	75,00 R\$	419.133,60	15,00	62.870,04
2	75,00 R\$	581.883,84	15,00	87.282,57
3	75,00 R\$	590.212,99	15,00	88.531,94
4	75,00 R\$	1.261.990,99	15,00	189.298,64

Cálculo do Imposto Adicional

Trimestre Multa (%)	Valor Decl. (R\$) Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Aliquota(%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
1	0,00			
75,00	419.133,60	60.000,00 359.133,60	0,00 10,00	0,00 35.913,36
2	0,00			

Cálculo do Imposto Adicional

Trimestre	Valor Decl. (R\$)			
Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
75,00	581.883,84	60.000,00	0,00	0,00
		521.883,84	10,00	52.188,38
3	0,00			
75,00	590.212,99	60.000,00	0,00	0,00
		530.212,99	10,00	53.021,29
4	0,00			
75,00	1.261.990,99	60.000,00	0,00	0,00
		1.201.990,99	10,00	120.199,09

Imposto Apurado em R\$ por Percentual de Multa

Trimestre	Multa (%)	Imposto Apurado	(-) IRRF Pago Comp. (-) Imp. Pago Comp.	(-) Val. Compensar Imposto Devido
1	75,00	98.783,40	0,00 0,00	0,00 98.783,40
2	75,00	139.470,95	0,00 0,00	0,00 139.470,95
3	75,00	141.553,23	0,00 0,00	0,00 141.553,23
4	75,00	309.497,73	0,00 0,00	0,00 309.497,73

Observa-se no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração de IRPJ, que a autoridade fiscal apurou em duplicidade o Adicional de IRPJ. Isso porque, no valor de R\$189.298,57, já estava embutido o adicional de IRPJ do 4º Trimestre de 2003, conforme se depreende do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", ao norte reproduzido. Esse erro aconteceu em todos os períodos de apuração.

Assim, entendo que a Unidade de Origem deverá excluir da cobrança o imposto adicional devido apurado no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração de IRPJ para todos os períodos-base objetos da autuação e considerar os DARFs anexados com a impugnação com o código de receita 2917 como pagamento parcial do auto de infração do IRPJ.

Da Tributação Reflexa - CSLL

A tributação realizada de ofício para a exigência de CSLL é decorrente do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo da autuação reflexa. Portanto, a Unidade de Origem também deverá considerar os DARFs anexados com a impugnação com o código de receita 2973 (CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO) como pagamento parcial do auto de infração da CSLL.

Conclusão

Isso posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da cobrança o imposto adicional devido apurado no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração de IRPJ para todos os períodos-base objetos da autuação e considerar os DARFs anexados com a impugnação com o código de receita 2917 como pagamento parcial do auto de infração do IRPJ e aqueles com o código de receita 2973 como pagamento parcial do auto de infração da CSLL.

Processo nº 10425.001017/2004-89
Acórdão n.º **1201-001.666**

S1-C2T1
Fl. 1.754

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

-